



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.010762/2004-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.621 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 05 de março de 2013  
**Matéria** SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES  
**Recorrente** GLOBAL SERVE LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES. SERVIÇO DE CALDEIRARIA. ATIVIDADE DE MONTAGEM, - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MECÂNICOS. SÚMULA 57 CARF.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso com fulcro na Sumula CARF n° 57, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/11/2014 por VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, Assinado digitalmente e

m 06/11/2014 por VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, Assinado digitalmente em 07/11/2014 por CARMEN FE

RREIRA SARAIVA

Impresso em 19/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente à época do julgamento), Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Roberto Armond Ferreira da Silva (Suplente Convocado).

## Relatório

Trata o processo de manifestação de inconformidade pela exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte -Simples, por motivo de exercício de atividade vedada.

O Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples DRF/Curitiba nº 233, emitido em 23/07/2008, à fl. 23, excluiu o contribuinte do regime do Simples, com efeitos a partir de 01/04/2002, por incorrer na vedação prevista no art. 9º, V, XIII, e §4º da Lei nº 9.317, de 1996.

Inconformada com o lançamento fiscal a empresa Recorrente apresentou impugnação sustentando em síntese de que a atividade por ela exercida não carece de capacidade técnica de conhecimentos avançados do engenheiro e profissão regulamentada de engenharia; e que as atividades restringem-se a prestação dos serviços de reparação e manutenção com emprego de soldas, mormente os compreendidos no contrato firmado entre a contribuinte e os tomadores de serviços.

Também sustenta que os efeitos da exclusão do Simples começa a surtir efeitos a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão (ar. 15, inciso II) e não a partir da data do fato que a resultou.

Em sede de cognição ampla, os argumentos da impugnante foram rechaçados, mantendo-se incólume o lançamento em questão.

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs tempestivamente Recurso Voluntário reiterando os argumentos defendidos na oportunidade da impugnação.

É o simples relatório.

**Voto**

Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

Preliminarmente admito o inconformismo da contribuinte mormente em virtude de seu cabimento e tempestividade.

A questão já foi sedimentada pela Súmula 57 do CARF, *verbis*:

*“A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.”*

Em virtude do exposto, conheço do inconformismo e dou-lhe provimento.

É como voto.

*(assinatura digital)*

Victor Humberto da Silva Maizman